

ESSE INFORMATIVO CONTÉM NOTÍCIAS NÃO OFICIAIS, ELABORADAS A PARTIR DE EMENTAS FORNECIDAS PELOS GABINETES DOS DESEMBARGADORES FEDERAIS E DE NOTAS TOMADAS NAS SESSÕES DE JULGAMENTO POR SERVIDORES DA JURISPRUDÊNCIA, COM A FINALIDADE DE ANTECIPAR DECISÕES PROFERIDAS PELA CORTE, NÃO CONSISTINDO EM REPOSITÓRIO OFICIAL DA JURISPRUDÊNCIA DO TRF 1ª REGIÃO. O CONTEÚDO EFETIVO DAS DECISÕES, NA FORMA FINAL DOS JULGADOS, DEVE SER AFERIDO APÓS A PUBLICAÇÃO NO E-DJF1.

SESSÕES DE 25/06/2018 A 29/06/2018

**JUSTIÇA FEDERAL**  
Tribunal Regional Federal da 1ª Região

## Terceira Turma

*Tentativa de furto qualificado pela fraude e concurso de pessoas. Crime impossível. Utilização de equipamento chupacabras em caixa eletrônico. Nulidade das provas. Não ocorrência. Autoria e materialidade comprovadas.*

No crime de furto qualificado, realizado mediante a instalação de aparelho em caixa eletrônico para captar dados suficientes à clonagem de cartões magnéticos, a simples presença de dispositivos de segurança e monitoramento eletrônico no interior da agência não caracterizam crime impossível, por não impedirem a consumação do crime; tampouco são nulas as provas obtidas na busca e apreensão realizada no local em que estavam hospedados os réus, uma vez que a inviolabilidade domiciliar é excepcionada em caso de flagrante delito, entre outras hipóteses (art. 5º, XI, CF). Unânime. (Ap 0002086-33.2011.4.01.3802, rel. Juiz Federal Marcelo Velasco Nascimento Albernaz (convocado), em 26/06/2018.)

*Associação criminosa. Fraude em concurso público. Teoria das fontes independentes. Aplicação. Documentos apreendidos com um dos réus. Identificação de corrêu. Liame com provas consideradas ilícitas. Inexistência. Prisão em flagrante delito. Materialidade e autoria.*

Comprovada a reunião de três ou mais pessoas de forma estável e permanente para fraudar concurso público, configuram-se os delitos de associação criminosa (art. 288 do CP) e de fraude em certame público (311-A). Obtidas provas no celular de um dos acusados, sem autorização judicial para quebra de sigilo, estas, consideradas ilegais, não têm o condão de contaminar a ação penal se existentes fontes independentes capazes de sustentar a acusação por si sós. Não se aplica a agravante prevista no inciso IV do art. 62 do CP ao réu considerado líder da associação criminosa, pois executar ou participar do crime mediante paga ou promessa de recompensa é situação incompatível com a de quem financia a empreitada. Unânime. (Ap 0002792-19.2016.4.01.4100, rel. rel. Juiz Federal Marcelo Velasco Nascimento Albernaz (convocado), em 26/06/2018.)

*Moeda falsa recebida de boa-fé. Princípio da insignificância. Princípio da proibição de excesso. Inaplicabilidade. Materialidade e autoria comprovadas.*

O princípio de proibição de excesso é aplicável somente em hipóteses excepcionais, o que não ocorre em relação ao crime de moeda falsa, pois não é possível a readequação típica do art. 289, § 1º, para o crime tipificado no art. 293 ou no art. 271, todos do Código Penal, por suposta ofensa ao princípio da proporcionalidade, sob o argumento de que o crime de moeda falsa é apenado com a mesma pena mínima aplicada a crimes muito mais graves. Precedente desta Corte. Unânime. (Ap 0021310-42.2010.4.01.3300, rel. rel. Juiz Federal Marcelo Velasco Nascimento Albernaz (convocado), em 26/06/2018.)

*Tentativa de estelionato contra a Caixa Econômica Federal. Materialidade e autoria comprovadas. Erro grosseiro não configurado. Pena privativa de liberdade.*

Na tentativa de estelionato, com tipicidade prevista no art. 171, § 3º, do Código Penal, realizado para obtenção de empréstimo consignado com documentos falsos perante a Caixa Econômica Federal, incide na pena cominada a causa especial de aumento prevista no § 3º do art. 171 do CP, pois praticado em detrimento de entidade de direito público, e, ainda, perfazendo o valor do prejuízo que seria causado à instituição pela conduta delitiva montante superior ao salário-mínimo vigente à época, não se configura o estelionato privilegiado (§ 1º do mesmo artigo). Unânime. (Ap 0004010-67.2015.4.01.3502, rel. Juiz Federal Marcelo Velasco Nascimento Albernaz (convocado), em 26/06/2018.)

*Roubo circunstanciado. Correios. Prova ilícita. Confissão extrajudicial. Não comprovação. Materialidade e autoria. Prova testemunhal. Imagens de circuito interno de câmara.*

Suposta irregularidade da confissão extrajudicial não tem potencial suficiente para afastar a responsabilidade delitiva quando o réu confessa a autoria do crime perante o juiz e existem outros elementos de sustentação do decreto condenatório, tais como imagens de circuito interno de segurança de agência dos Correios assaltada, apreensão de numerário e arma de fogo, testemunhos, reconhecimentos. Unânime. (Ap 0009163-21.2015.4.01.3813, rel. Juiz Federal Marcelo Velasco Nascimento Albernaz (convocado), em 26/06/2018.)

*Uso de documento falso (art. 304 do CP). Exame de corpo de delito. Prescindibilidade. Materialidade e autoria comprovadas. Tipicidade da conduta.*

O uso de documento público falso (diploma de conclusão de ensino superior) perante Conselho Regional da Farmácia, a fim de obter inscrição como farmacêutico caracteriza a prática do delito previsto no art. 304 do Código Penal, tratando-se de crime formal, que se consuma no momento de sua utilização. É desnecessário o exame de corpo de delito, uma vez que não é obrigatória a produção de prova pericial quando por outros meios seja possível comprovar a existência do crime, conforme entendimento jurisprudencial pacificado. Unânime. (Ap 0044570-98.2013.4.01.3800, rel. Juiz Federal Marcelo Velasco Nascimento Albernaz (convocado), em 26/06/2018.)

*Obrigação da União de manter, por meio das Forças Armadas, sala de Estado-Maior para advogados presos provisoriamente, à disposição de Justiça Federal. Improcedência.*

As Forças Armadas somente estão obrigadas a atuar em auxílio aos órgãos de segurança pública nos termos expressos da Constituição Federal e de outros atos normativos federais, sujeitando-se ao cumprimento das atribuições subsidiárias explicitadas na Lei Complementar 97, entre as quais não se encontra a função de prover sala de Estado-Maior para receber advogados provisoriamente presos por ordem da Justiça Federal. Unânime. (Ap 0050307-26.2010.4.01.3400, rel. Juiz Federal Leão Aparecido Alves (convocado), em 26/06/2018.)

*Solicitação e obtenção de vantagem indevida. Materialidade e autoria comprovadas. Art. 317, caput, do Código Penal. Art. 387 do CPP.*

A apresentação de perito perante advogado que solicitou produção de prova pericial propondo que ele mesmo elaborasse o laudo e lhe entregasse para assinar, solicitando dinheiro a título de *empréstimo*, tipifica o delito descrito no art. 317 do CP. A fixação na sentença penal de valor mínimo para reparação civil, com base no art. 387, IV, do CPP exige pedido expresso do ofendido ou do Ministério Público, a fim de possibilitar o contraditório ao réu, sob pena de violação do princípio da ampla defesa. Precedentes. Unânime. (Ap 0044877-86.2012.4.01.3800, rel. Juiz Federal Leão Aparecido Alves (convocado), em 26/06/2018.)

*Destruição de floresta. Art. 41 da Lei 9.605/1998. Estado de necessidade. Ausência de comprovação.*

A situação dos colonos que vivem em reservas extrativistas, os quais, para prover o seu sustento e o de sua família, necessitam desenvolver a agricultura, não dispensa o cumprimento da regulamentação e limites para os desmates, sendo fornecida autorização pelo órgão ambiental quando estes preenchidos os requisitos legais. Alegar omissão do Estado em fornecer instrumentos para que se possa cultivar a terra não justifica a prática da conduta criminosa de desmatamento da Floresta Amazônica, com a realização de queimadas na área, sem autorização do órgão competente. Unânime. (Ap 0013398-66.2011.4.01.3200, rel. Leão Aparecido Alves (convocado), em 26/06/2018.)

## Quarta Turma

*Exceção de suspeição. Art. 254 do CPP. Prejulgamento. Não ocorrência.*

A prática de atos instrutórios e decisórios pelo magistrado no exercício de sua função jurisdicional praticados em desconformidade com os interesses das partes, ainda que posteriormente reformados pelas instâncias superiores, não são suficientes para fins de configuração de suspeição do magistrado, já que o exercício legítimo da função jurisdicional encontra-se albergado pela garantia da independência funcional do juiz e pelo sistema do livre convencimento motivado. Precedente do STJ. Unânime. (Impedi 0032541-04.2017.4.01.3500, rel. Juíza Federal Lilian Oliveira da Costa Tourinho (convocada), em 26/06/2018.)

*Crimes ambientais. Art. 2º, caput, da Lei 8.176/1991 e art. 50-A, caput, da Lei 9.605/1998. Medidas cautelares. Garantia da ordem pública. Monitoramento eletrônico. Necessidade. Recolhimento noturno. Proibição de entrar em terras indígenas. Substituição. Recolhimento domiciliar em dias de folga. Afastamento.*

Em face da existência de fortes indícios de extração ilegal de madeira de território indígena, impõe-se a medida cautelar de monitoramento eletrônico, para assegurar a ordem pública. Por outro lado, exercendo o paciente a profissão de caminhoneiro, devido à peculiaridade de seu horário de trabalho, autoriza-se a substituição da medida de recolhimento domiciliar noturno pela proibição de entrar nas terras indígenas objeto da investigação. Uma vez que tais medidas bastam para evitar novas infrações ambientais, é afastável, assim, a medida cautelar de recolhimento domiciliar do paciente em dias de folga. Unânime. (HC 1013691-69.2018.4.01.0000 – PJe, rel. Juíza Federal Lilian Oliveira da Costa Tourinho (convocada), em 26/06/2018.)

## Oitava Turma

*Conselho regional. Inscrição sem o exercício da profissão. Anuidades devidas.*

A obrigação de pagar a anuidade existe independentemente do exercício da profissão, ou seja, ainda que profissional não exerça a respectiva atividade, será cobrado o pagamento enquanto permanecer formalmente vinculado ao órgão fiscalizador. Unânime. (Ap 0020729-37.2004.4.01.3300, rel. Juiz Federal Carlos Augusto Tôrres Nobre (convocado), em 25/06/2018.)

*Conselho Regional de Medicina Veterinária. Resort hotel. Pesca recreativa. Registro obrigatório. Falta de pressuposto legal.*

Desenvolver atividade com animais ou com produtos de origem animal, por si só, não compele a entidade ao registro no Conselho de Medicina Veterinária, não destoando esse entendimento do disposto nos arts. 5º, e, e 6º, a, da Lei 5.517/1968. O fato de operar um pesque-pague não sujeita a pessoa ao registro no Conselho de Medicina Veterinária, por não realizar atividade privativa de médico veterinário. Unânime. (Ap 0007085-27.2005.4.01.4000, rel. Juiz Federal Carlos Augusto Tôrres Nobre (convocado), em 25/06/2018.)

*Empresário individual. Regularidade formal da CDA. Excesso de execução não caracterizado.*

O empresário individual responde, com seus bens, pelas dívidas da pessoa jurídica, sem necessidade de instauração de procedimento de desconsideração da personalidade jurídica. Precedentes do STJ. Constatada a regularidade formal da Certidão da Dívida Ativa, alegações quanto ao excesso de execução não se prestam a ilidir a presunção de certeza e liquidez do documento. Precedente do TRF 1ª Região. Unânime. (Ap 0000982-49.2006.4.01.3812, rel. Juiz Federal Carlos Augusto Tôrres Nobre (convocado), em 25/06/2018.)

*Embargos à execução fiscal. Alegação de erro na concessão de parcelamento. Falta de atribuição do órgão concedente.*

Erros de forma em procedimentos administrativos não podem implicar sanções desarrazoadas ou desproporcionais ao contribuinte, principalmente quando verificada sua boa-fé e a ausência de prejuízo para o Fisco, como no caso em que atribuído a órgão diverso a concessão de parcelamento. Devem-se observar, sim, em face dos princípios da boa-fé e da segurança jurídica, os efeitos jurídicos emanados do procedimento fiscal com vistas a impedir a cobrança de créditos tributários com exigibilidade suspensa em razão de parcelamento deferido. Unânime. (ApReeNec 0019364-60.2008.4.01.9199, rel. Carlos Augusto Tôrres Nobre (convocado), em 25/06/2018.)

ESTE SERVIÇO É ELABORADO PELO NÚCLEO DE JURISPRUDÊNCIA/DIANJ/SECAR.  
COLABORAÇÃO: SEÇÃO DE APOIO À REVISTA/NUJUR/DIANJ/SECAR.

**INFORMAÇÕES/SUGESTÕES**

FONES: (61) 3410-3577 E 3410-3578

*E-mail:* [bij@trf1.jus.br](mailto:bij@trf1.jus.br)